

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE SEGURO SAÚDE, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSECURITARIOSESTSP –, entidade representativa profissional de 1º grau com sede na Avenida Nove de Julho, Nº 40, 8º, 9º, 14º e 15º andares, bairro Bela Vista/SP, CEP 01312-000, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 62.646.625/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr. Calisto Cardoso de Brito, inscrito no CPF/MF sob n. 506.098.078-20, aqui denominado simplesmente **SINDICATO**, e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, aqui nominado simplesmente **SINDAPP**, entidade de classe de âmbito nacional com sede na cidade de São Paulo/Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 12.551, 20º andar, Brooklin Novo, CEP: 04578-903, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 57.350.613/0001-76, representado, nos termos do seu Estatuto pelo seu Diretor Presidente Sr. Carlos Alberto Pereira, inscrito no CPF/MF sob nº 209.689.576-68, e por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. José Manuel Justo Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 170.705.039-20, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Parágrafo Único: Os efeitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangem o período anterior desde 2022, mantida a data base respectiva, conforme, inclusive, sentença normativa proferida nos autos do processo respectivo tombado sob o n. DC 1006181-23.2020.5.02.0000.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZADOS, DO PLANO DA CNTEC" (EMPREGADOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR [PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA]), com abrangência territorial no Estado de São Paulo.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Nenhum empregado da categoria profissional aqui representada poderá receber remuneração inferior aos valores abaixo fixados:

Salário de admissão:

- Pessoal de Portaria, Limpeza, Vigias, Contínuos, Assemelhados R\$ 1.325,67 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos)

- Demais empregados: R\$ 1.592,75 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

Parágrafo Único: Será aplicado o Salário-Mínimo definido pelo Governo Federal ou o Piso Salarial Regional para o Estado de São Paulo, aquele que for mais vantajoso para o empregado, quando qualquer um desses for superior ao Salário Normativo estabelecido no “caput”.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2024, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar estabelecidas no Estado de São Paulo, representadas pelo SINDAPP concederão aos seus empregados o reajustamento salarial de 4 % (quatro por cento) incidindo sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Primeiro: Serão compensadas todas as antecipações, reajustes ou aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos a qualquer título durante o período anterior, inclusive relativo à data base de 2024, e referente à reposição da inflação.

Parágrafo Segundo: Para efeito dos anos anteriores em razão da ausência de negociação coletiva, por conta ainda dos efeitos do julgamento do DC 1006181-23.2020.5.02.0000, quais sejam as datas-bases de janeiro de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023, consideram as partes já acolhidos e satisfeitos aos empregados os reajustamentos salariais pela variação integral aplicada do INPC do período, ou seja de 3,43%, 4,48%, 5,45%, 10,16% e 5,93%, respectivamente, e por consequência, quitados.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento decorrente da Cláusula Reajuste Salarial, incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em dezembro/2023, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2023, referente a reposição da inflação.

Parágrafo Único: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão sempre a parte fixa, respeitado o salário normativo e mais todo o variável.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Entidade Fechada de Previdência Complementar deverá tornar disponível ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Entidade Fechada de Previdência Complementar e do empregado.

Parágrafo Único: Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o artigo 17º, da Lei 8.036 de 11.05.90, e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684, de 08.11.90.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário do cargo.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam autorizadas a procederem em folha de pagamento dos salários de seus empregados, que tenham expressamente autorizado, os descontos de parcelas de serviços e assistências colocadas à sua disposição, correspondente ao Plano da Previdência, de saúde, grêmios, farmácia, empréstimos, dentre outros, além daqueles previstos na legislação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - PRIMEIRA E SEGUNDA PARCELAS DO 13º SALÁRIO

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar pagarão a seus empregados como adiantamento da primeira parcela do 13º Salário, 50% (Cinquenta por cento) da remuneração de seus empregados na ocasião de suas férias, ou até o pagamento dos salários do mês de maio de 2024.

Parágrafo Primeiro: A segunda parcela do 13º Salário será paga até 13 de dezembro de 2024.

Parágrafo Segundo: Não serão aplicadas as disposições desta Cláusula aos empregados que tenham em 30 de abril de 2024, tempo de vínculo com a Entidade Fechada de Previdência Complementar inferior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro: Será aplicada inclusive ao empregado que requerer o gozo de férias no mês de janeiro de 2024.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias, isto é, aqueles excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se, e quando trabalhadas, até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excederem esse limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento), e desde que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar atendam as condições do Artigo 61 da CLT e seus parágrafos.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO

Para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023, fica estabelecido que após cada período de 03 (três) anos completos de serviços prestados a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar, e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 62,33 (sessenta e dois reais e trinta e três centavos) por mês a título de triênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem a importância proporcionalmente maior ou que tenham incorporado o anuênio ou triênio ao salário, e desde que o valor incorporado tenha sido superior ao estipulado nesta Cláusula.

Parágrafo Segundo: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que desejarem incorporar os valores do triênio no salário nominal dos empregados, em consenso com estes, poderão fazê-lo desde que concedam uma indenização compensatória a todos os empregados admitidos até 31 de dezembro de 2023, no valor nominal de R\$ 1.727,11 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e onze centavos).

Parágrafo Terceiro: O pagamento da indenização compensatória prevista nesta cláusula não tem natureza salarial e, conseqüentemente, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, fundiária ou qualquer outra.

Parágrafo Quarto: As Entidades que cumprirem o parágrafo segundo não mais concederão triênio, seja para os admitidos a partir de 1º de Janeiro de 2024, bem como aos empregados que tiveram seu triênio incorporado ao salário nominal e que tenha recebido a indenização compensatória no valor nominal de R\$ 1.727,11 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e onze

centavos), não mais farão jus ao recebimento de qualquer triênio, outorgando plena, geral e irrevogável quitação a todo e qualquer eventual direito descrito nesta cláusula.

Parágrafo Quinto: Para fins do disposto nesta Cláusula, não será considerado tempo de serviço prestado a mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar aquele trabalhado em época anterior a 1º de janeiro de 1981.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO

Sobre os salários nominais vigentes em janeiro/2024, será concedido um abono de:

A) 12 % (doze por cento) + R\$ 527,23 (quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), tendo como teto limitador a importância de R\$ 1.405,72 (um mil quatrocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), a ser concedido em outubro/2024.

Parágrafo Único: O pagamento do abono descrito no "caput" desta cláusula poderá ser compensado pelas Entidades quando da ocasião do pagamento dos créditos decorrentes de programas de participação nos lucros, resultados ou cumprimento de metas (PLR/PR/Bônus) - e/ou definidos como remuneração variável.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, utilizando-se das disposições da Lei nº 6.321, de 14.04.76, fornecerão aos seus empregados a preços subsidiados o seguinte:

A) Vale Refeição

Fornecerão 22 (vinte e duas) unidades por mês, inclusive no mês de fruição de férias, no valor facial de R\$ 36,88 (trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) totalizando R\$ 811,22 (oitocentos e onze reais e vinte e dois centavos) ou alimentação própria ou contratada de terceiros; e

B) Ajuda Alimentação

Fornecerão 04 (quatro) Vales-Alimentação por mês no valor facial de R\$ 133,31 (cento e trinta e três reais e trinta e um centavos) cada, ou alternativamente, Cesta de Alimentos com gêneros de primeira necessidade no valor mínimo de R\$ 533,25 (quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que já praticam valores superiores aos indicados nos itens "A" e "B", ficam desobrigadas a reajustarem os valores dos Vales-Refeição e da Ajuda-Alimentação.

Parágrafo Segundo: Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que aplicarem índices de reajuste superiores aos fixados na Cláusula Reajuste Salarial, será optativa a

concessão da Ajuda-Alimentação, desde que o valor adicional concedido supere ao fixado no inciso “B” desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro: Ficam desobrigadas da concessão estipulada no inciso “A” desta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que dispuserem aos seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados (Lei nº 6.321, de 14.07.76).

Parágrafo Quarto: É válida a prévia e livre opção pelo emprego quanto aos benefícios aqui estipulados, e que será aplicada conforme a política interna de cada entidade.

Parágrafo Quinto: Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar deverão conceder a seus empregados, enquanto vigorar a presente Convenção Coletiva, Vale-Transporte coletivo, em conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, Decreto nº 95.247 de 17.11.87, que a regulamentou e demais disposições legais vigentes.

Parágrafo Único: Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que colocarem à disposição de seus empregados transporte próprio ou de terceiros.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR E/OU PLANO DE SAÚDE

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar assegurarão Assistência Médica Hospitalar e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, sendo facultado ao empregado sua adesão.

Auxílio-Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do Auxílio-Doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Entidade Fechada de Previdência Complementar o valor do Auxílio-Doença calculado na fórmula prevista no Regulamento de Benefícios da respectiva Entidade Fechada de Previdência Complementar, pelo período de 90 (noventa) dias, desde que a doença seja comprovada por médico designado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Parágrafo Único: O valor do benefício previsto nesta Cláusula não será inferior ao salário normativo do empregado, respeitadas as condições previstas no Plano de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência desta Convenção, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o valor de R\$ 267,02 (duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), por despesas efetivadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 36 (trinta e seis) meses, em creche de sua livre escolha.

Parágrafo Primeiro: As disposições desta cláusula não serão aplicadas às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuam creche, ou que sejam mantidas pelas suas respectivas Patrocinadoras ou que mantenham convênio para tal.

Parágrafo Segundo: Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69 (DOU de 24.01.69), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.86).

Parágrafo Terceiro: Fica estipulado idêntico reembolso e procedimentos previstos no caput deste artigo aos empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais que exijam "cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS.

Parágrafo Quarto: Este benefício não é cumulativo em caso de empregados cônjuges que trabalhem no mesmo fundo de pensão e, tampouco, com o benefício de auxílio creche concedido à empregada do sexo feminino.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, às expensas da Entidade, serão participantes de uma Apólice de Seguros com capitais de cobertura de 6 (seis) salários na data do evento, para os casos de morte natural ou invalidez permanente, e de 12 (doze) salários na data do evento, para os casos de morte por acidente.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica a determinação da presente Cláusula às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que tiverem plano de benefícios equivalente, ou apólice de seguro com cobertura superior, sendo que se o Plano de Benefícios fixar valor inferior, este será integralizado até o limite previsto no “caput”, na data do evento.

Parágrafo Segundo: Para aqueles empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que se aposentarem no curso da presente Convenção, ficam asseguradas suas manutenções das coberturas, conforme disposto no “caput” desta, passando os mesmos a arcarem com os ônus dos prêmios devidos. Os interessados deverão manifestar-se, por escrito, quanto ao interesse de manutenção ou não do seguro em causa, na vigência da relação de emprego.

Parágrafo Terceiro: Para as Entidades Fechadas de Previdência Complementar que possuírem benefícios equivalentes aos aposentados será tomado por base o valor das suplementações na data do evento.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único: Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A Entidade Fechada de Previdência Complementar fornecerá, sempre que solicitada pelo empregado, dispensado sem justa causa, carta de apresentação, contendo a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA –RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Os pagamentos das parcelas de rescisões de Contrato de Trabalho serão efetuados, obedecidos os prazos fixados no artigo 477 da CLT.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar se comprometem a Qualificar e Requalificar seus empregados, com cursos de treinamento, orientação, conhecimentos e atividades de adaptação, adequando-os às modificações e as inovações tecnológicas e as reformas nos locais de trabalho.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADA GESTANTE

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 45 (quarenta e cinco) dias que se seguirem ao período de estabilidade provisória prevista no artigo 10º (décimo), inciso II, letra “b” dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Salvo por motivo de falta grave, os empregados alistados para a prestação obrigatória de serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, por 45 (quarenta e cinco) dias após ter recebido alta médica de quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Os empregados optantes pelo FGTS que tenham completado 10 (dez) anos de serviços prestados à mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar, e estejam a 18 (dezoito) meses ou menos, para implementar as condições para aposentar-se pela Previdência Oficial e até essa data, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior.

Parágrafo Primeiro: O direito a estabilidade provisória prevista nesta Cláusula será adquirido a partir do recebimento, pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo de reunir ele as condições previstas.

Parágrafo Segundo: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão dispensar os empregados em vias de aposentadoria a qualquer tempo, desde que realizem o pagamento indenizatório de 50% (cinquenta por cento) do salário nominal referente ao período de 18 (dezoito) meses ou menos para implementar as condições para aposentar-se pela Previdência Oficial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como o "Dia do Securitário", sendo considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Se por necessidade da Entidade Fechada de Previdência Complementar o empregado precisar trabalhar nesta data, terá direito após o evento, a 1 (um) dia de repouso de sua escolha desde que o mesmo recaia numa segunda ou sexta-feira e em dia útil, ou compensá-lo numa ponte de feriado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria 1486/2022, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que alterou a Portaria MPT N° 671, de 8 de novembro de 2021 as Entidades Fechadas de Previdência Complementar poderão, a seu critério e desde que regulamentado por acordo coletivo, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração em sua remuneração, com a anuência do empregado. Por força da presente disposição, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

Parágrafo Primeiro: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que adotam o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle de jornada de trabalho, ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria 1486/2022, de 03 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o Sistema Alternativo Eletrônico, agora estabelecido com amparo na Portaria n. 1486/2022, de 03 de junho de 2022, não deverá admitir:

I – restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;

II – marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida a correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do empregado interessado;

III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do empregado;

IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: Para fins de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a identificação do empregado e da empresa ora acordante, além de possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Quarto: Fica ajustado que eventual alteração da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência 1486/22, por instrumentos normativos baixados pelo Executivo durante a vigência deste instrumento, não alterará a presente convenção.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA DE GALA, NASCIMENTO E LUTO

Fica estabelecido que, por ocasião do casamento, o empregado terá direito a 5 (cinco) dias úteis de gála, 5 (cinco) dias consecutivos para nascimento de filhos, ao pai, garantindo o mínimo de 3 (três) dias úteis a partir da data do nascimento, no decorrer da primeira semana de vida do filho e

2 (Dois) dias úteis pelo falecimento de ascendente, descendente e cônjuge, comprovando-se os eventos com as respectivas certidões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular e do ENEM, quando comprovada tal finalidade.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONT. TRAB. PRAZO DETERM/ B. HORAS

Fica estabelecido que o Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo, para fins de aplicação da Lei no 9.601 de 21.01.98, regulamentada pelo Decreto no 2.490 de 04.02.98, formalizará com os interessados, Entidades Fechadas de Previdência Complementar alcançadas pela presente, acordo para registro no órgão competente, observando as especificações solicitadas, após aprovado pela respectiva assembleia de empregados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar que exigirem o uso de uniformes para os seus Empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para o empregado.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar colocarão à disposição do Sindicato quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente, para os devidos fins, incumbindo-se esta da sua afixação dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, e que poderão permanecer afixados por um período mínimo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: As Entidades Fechadas de Previdência Complementar permitirão que os jornais e prospectos informativos do Sindicato sejam entregues diretamente aos empregados na portaria da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Securitários do Estado de São Paulo (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VIII do Art. 8º da Constituição Federal).

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS/DOCUMENTOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus empregados da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho, observados os ditames da LGPD.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar descontarão de todos os seus empregados beneficiados por esta norma coletiva, 01 (um) dia do valor da remuneração (salário + triênio) no mês de outubro de 2024, a título de Custeio Sindical e formação da receita orçamentária da entidade, independentemente de quaisquer aumentos e antecipações concedidas em 2023.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato Profissional declara que o desconto que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos dos art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 20, do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas na letra “e”, do artigo 513 da CLT, e art. 80, inciso IV da Constituição Federal, e ainda observando o enunciado no. 24 da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR- - do Ministério Público do Trabalho, bem como a orientação da Nota Técnica 02 da “Conalis” - Ministério Público do Trabalho, bem como a decisão de caráter vinculativo do Supremo Tribunal Federal definida no tema 935, legitimando a contribuição estipulada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e seu desconto de todos os beneficiários do instrumento coletivo.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores mencionados no “caput” será feito pela Entidade Fechada de Previdência Complementar empregadora, por guia própria fornecida pelo Sindicato Profissional, até o 2º dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada na Avenida Nove de Julho, 40 - 8º. Andar, ou depósito junto à Caixa Econômica Federal, na Agência 1004, Operação 003, Conta Corrente 1489-2, SP/SP, sendo de inteira responsabilidade desse Sindicato qualquer pendência, judicial ou não, suscitada pelo Empregado decorrente desta disposição.

Parágrafo Terceiro – Para a única contribuição prevista na presente cláusula aprovada na Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30 de setembro de 2023, regularmente convocada por edital publicado no jornal “Folha de São Paulo”, página A26, edição do dia 14 de setembro de 2023, que se aplica na data-base 01.01.2024, na qual foi deliberado e exercido o direito de oposição dos integrantes da categoria profissional e a via com protocolo do Sindicato foi encaminhada ao empregador para que não ocorra o desconto.

Parágrafo Quarto - A contribuição Assistencial faz parte da Convenção Coletiva de Trabalho, democraticamente discutida e aprovada pelas respectivas assembleias, contendo ata e lista de presença registradas em cartório, sendo, portanto, devida por todos os integrantes da categoria, por se tratar de decisões coletivas e soberanas da categoria.

Parágrafo Quinto - A deliberação dos trabalhadores em assembleia devidamente registrada em cartório juntamente com sua ata, será tida como fonte de anuência prévia e expressa dos empregados para efeito de desconto.

Parágrafo Sexto - Fica estabelecido que o trabalhador que tenha seu contrato de trabalho rescindido com a empresa a partir de 01/01/2024, a Contribuição Assistencial do mesmo terá que ser descontada no termo de rescisão desde que não tenha havido oposição do mesmo através de correspondência protocolada por este Sindicato e entregue ao RH da empresa.

Parágrafo Sétimo - Os valores retidos serão passados junto com os demais conforme data estipulada na Convenção Coletiva de Trabalho 2024.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2024, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos

da Lei nº 9.958 de 12/01/2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Único: As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por Entidade, grupo de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, ou ter caráter intersindical.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – APLICAÇÃO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Previdência Privada Fechada) no Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho observará o disposto no artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E, por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes o presente Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, comprometendo-se, consoante o disposto no Artigo 614 da CLT, promover o depósito, para fins de registro e arquivo, no órgão local da Superintendência Regional do Trabalho, através do Sistema Mediador.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

Calisto Cardoso de Brito

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Calisto Cardoso de Brito
Diretor Presidente

**SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

Carlos Alberto Pereira
Diretor Presidente

**SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR**

José Manuel Justo Silva
Diretor Vice-Presidente